EDOC/2020/8474 400.10.02/2020/4





Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação ERC/2021/171 (REG-I)

Assunto: Incumprimento, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela sociedade Aleixo & Aleixo - Edições de Jornais, Lda., titular da publicação periódica «Jornal Fórum Covilhã»

## Ι. Enquadramento

- A publicação periódica «Jornal Fórum Covilhã», propriedade da sociedade Aleixo & 1. Aleixo - Edicões de Jornais, Lda., com sede na R. Centro Cívico - Edif. BNU - 3.º andar, 6200-999, Covilhã, está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), desde 5 de dezembro de 2011, com o n.º 126148.
- Após análise da edição n.º 444, de 18 de novembro de 2020, da publicação 2. periódica «Jornal Fórum Covilhã», verificou-se a existência de uma inconformidade relativamente à morada da sede do editor. A morada constante na ficha técnica da citada edição é Rua do Centro Cívico, 3.º andar - Apartado 31, 6200-999 EC Covilhã, sendo que a morada registada é Rua da Indústria, 22, 6200-999, Covilhã.
- Por ofícios n.º SAI-ERC/2020/8519, de 26 de novembro de 2020, n.º SAI-3. ERC/2021/35, de 4 de janeiro de 2021 e n.º SAI-ERC/2021/899, de 8 de fevereiro de 2021, foi a titular da publicação em análise notificada para proceder ao averbamento da alteração da morada da sede do editor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo contraordenacional, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.







JA.

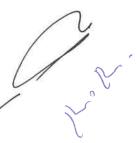
4. A sociedade Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., não requereu o averbamento à inscrição n.º 126148 referente ao elemento desconforme com o verificado no registo (morada da sede do editor).

## II. Análise

- 5. De acordo com o estipulado pela conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e da alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, estão sujeitas a registo, na ERC, as publicações periódicas.
- 6. Dispõe o artigo 15.º, n.º 2, da Lei de Imprensa¹, que «(a)s publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos (...) o domicílio ou a sede do editor (...).
- 7. Do mesmo modo, o artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, determina como elemento do registo das publicações periódicas a «(...) sede do editor (...)».
- 8. Por conseguinte, o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 9. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

EDOC/2020/8474 400.10.02/2020/4







- 10. Lotejando os elementos constantes do livro de registos de publicações periódicas, no caso, «Jornal Fórum Covilhã», com a edição de 18 de novembro de 2020, verificaram-se discrepâncias em relação à morada da sede do editor, descritas no ponto 2.
- 11. Foram várias, mas infrutíferas, as tentativas intentadas pelo Regulador para que o titular da publicação periódica «Jornal Fórum Covilhã» agisse em conformidade com as normas atinentes ao registo das publicações periódicas, quer através dos ofícios referidos no ponto 3, quer por meio de vários contatos telefónicos.
- 12. Face ao exposto, verifica-se que a sociedade Aleixo & Aleixo Edições de Jornais, Lda., não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento da alteração da morada da sede de redação, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

## III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b), conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, nº 1 e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera:

- a) Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprir o elemento em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo;
- a) Findo este prazo, caso se mantenha o elemento em falta, pela instauração de processo contraordenacional contra a sociedade Aleixo & Aleixo Edições de Jornais, Lda., por não ter requerido o averbamento da alteração da morada da sede



do editor da publicação periódica «Jornal Fórum Covilhã» no Livro de Registo das publicações periódicas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração da mesma, nos termos do disposto no artigo 8.º e no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 1 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Ivial to Iviesquita

Francisco Azévedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo